

ANTEPROJETO DE LEI Nº 33/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3789/2025
Data: 09/12/2025 - Horário: 11:18
Administrativo

Súmula: Altera o artigo 1º, 4º, 5º, 6º e 7º, altera o §1º do artigo 3º, revoga os §2º e §3º do artigo 3º, todos da lei nº 3935, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a queima e soltura de fogos de artifício.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 33/2025, de autoria da Vereadora Camila Schefer Pierin, cujo objeto é alterar a Lei Municipal nº 3935/2022, que proíbe a queima e soltura de fogos de artifício e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município da Lapa.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

Atualmente, o artigo 1º da Lei nº 3935/2022 estabelece que *“Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos sonoro no Município da Lapa.”*

Pela mudança pretendida, a redação da norma ficaria da seguinte forma: *“Art. 1º. – Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro. § 1º – Para efeitos desta Lei, entende-se como de alto impacto, os artificios que produzem ruídos intensos, estampidos ou vibrações perceptíveis,*

capazes de causar incômodo à população ou aos animais. § 2º – *Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os fogos de artifícios que produzem os efeitos de cores e os ditos luminosos sem ruídos.*”

Ainda, pretende a autora a revogação dos artigos 3º, 4º e 5º da citada Lei,

Com relação ao artigo 5º, pretende-se estabelecer os valores devidos a título de eventuais multas, bem como a sua destinação.

Pela mudança pretendida pelo artigo 6º da proposta, fica estabelecido que o Poder Executivo deverá realizar campanhas de conscientização sobre os impactos negativos dos fogos de artifício com estampido, como, distribuição de material informativo, realização de palestras e eventos educativos e veiculação de mensagens educativas em rádios e mídias sociais, sendo que foram apresentados os devido impacto orçamentário financeiro.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

{...}

No mesmo sentido é nossa Lei Orgânica, conforme segue:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

(...)

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

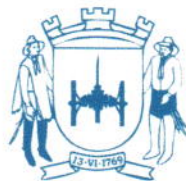
f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 08 de dezembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente / Relator

Acyr Hoffmann

Membro

Bruno Bux

Membro